



ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 228/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.574/2024

Objeto: Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, para eventual aquisição de obras literárias para atender aos estudantes regularmente matriculados no Sistema Municipal de Educação de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses.

LJS NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.319.696/0001-09, com sede na Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos - SP, neste ato representada por seu sócio-diretor Presidente, **Lucimário José da Silva**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o número 247.403.708-08, portador da cédula de identidade RG nº 27.765.663-2 SSP/SP vem respeitosamente à Vossas Senhorias apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 228/2024 pelos fatos e razões de direito a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A data para abertura da sessão está designada para o dia 29/07/2024 às 08h30, conforme disposto no edital. O documento convocatório estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser formalizados até 03 (três) dias úteis anteriores à data do certame, ou seja, até 23h59 do dia 24 de julho de 2024, exclusivamente por meio eletrônico <https://comprasbr.com.br>. Desta forma, esta impugnação é oportuna ao ser apresentada dentro do prazo estipulado.

II. DOS FATOS

A licitação em questão, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – SP, adota a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, na categoria de MENOR PREÇO POR ITEM. Seu escopo é o registro de preços para eventual aquisição de obras literárias para atender os estudantes regularmente matriculados na Educação Infantil e Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Educação de Taubaté, conforme delineados no Anexo VIII – Termo de Referência.

Todavia, é pertinente ressaltar que as disposições estabelecidas no certame apresentam restrições que podem limitar a participação de diversos interessados, sendo necessária

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



uma revisão e adequação dessas regras, a fim de garantir a justa competitividade de potenciais empresas fornecedoras do objeto licitado.

De forma concisa, ao analisar o Termo de Referência, nota-se que a descrição das obras que irão compor os livros literários destinados aos alunos matriculados na rede de ensino do município sugere, de maneira implícita, uma preferência por marcas e produtos específicos de uma única empresa, a saber, a empresa INTELIGÊNIOS. Aliás, basta consultar os ISBN listados para identificar todos os produtos que compõem o edital.

É possível perceber, do próprio instrumento convocatório, as violações aos princípios de ampla concorrência e competitividade ao direcionar o certame, sem nenhuma justificativa concreta para fins educacionais e pedagógicos, os livros literários com características particulares. Estes, por serem disponibilizados exclusivamente por fornecedores específicos, restringem a participação dos demais concorrentes, que possuem capacidade de ofertar uma vasta gama de produtos similares, mantendo as características essenciais para atender às demandas da Administração Pública.

Assim, a preferência por marca específica, além de contrária à legislação e à Constituição, obstaculiza a obtenção da proposta mais vantajosa, sob a perspectiva do interesse público. Especialmente quando se observa que a especificação dos livros no Edital não é acompanhada de uma justificativa idônea, respaldada por estudos e pareceres técnicos.

III. DO DIREITO. DA PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE.

A análise do conteúdo do instrumento convocatório revela a precisa indicação de títulos relativos aos livros literários apresentando características específicas e minuciosas, desprovida da necessária justificativa ou embasamento. Essa conduta resulta, inegavelmente, em uma indevida restrição à competitividade do certame, visto que apenas marcas e fornecedores específicos poderão dispor dos livros que preencham integralmente os requisitos, exigidos pelo edital.

Em decorrência, o ente licitante impede a participação de quaisquer outros fornecedores que possam oferecer livros semelhantes, ou seja, com as mesmas características essenciais que permitam sua utilização para fins educacionais e pedagógicos. Estas alternativas, caso fossem consideradas, poderiam plenamente satisfazer o interesse público.

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



Com efeito, o edital revela um nível de detalhamento dos produtos tão exagerado que se torna ferramenta de exclusão. Especificamente, os livros que serão adquiridos para atender as necessidades da rede de ensino pública do município de Taubaté apresentam características pré-determinadas no Termo de Referência evidenciando um claro direcionamento para livros específicos da INTELIGÊNIOS, o que exclui a participação de diversas empresas, e configura clara restrição ao caráter competitivo do certame, violando os princípios comezinhos de ampla competitividade e vantajosidade.

Ao adotar essa abordagem, o edital rompe a isonomia entre todos os potenciais participantes do pregão, pois nem todos poderão fornecer os livros especificados no Termo de Referência.

Nesse contexto, é crucial destacar que o instrumento convocatório deve abster-se de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que possam frustrar o caráter competitivo do certame.

Ademais, para que o direcionamento às especificidades técnicas presentes no edital pudesse ser minimamente aceitável, deveriam existir justificativas técnicas e econômicas plausíveis, capazes de demonstrar que tais características são as únicas soluções para atender ao interesse público, o que, no presente caso, não se verifica.

De fato, o edital ora impugnado incorre em uma flagrante ilegalidade ao violar diretamente os princípios da igualdade e da competitividade, ambos consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/, normativa que regula o presente certame.

Os títulos especificados no edital não deixam margem quanto à impossibilidade de serem confundidos com livros de outros concorrentes. Esse procedimento estabelece exigências para o certame que dificultam a participação de outros licitantes que estejam plenamente alinhados com os objetivos do presente processo licitatório deste órgão.

Portanto, é incontroverso que o edital não reúne condições de subsistir, já que apresenta exigências que não se coadunam com princípios comezinhos aplicados à Administração Pública, restringindo a ampla concorrência e ferindo em absoluto a competitividade do certame.

Isso posto, condicionar a apresentação de livros específicos, e não suas características, ao ser tão restritivo e literal em suas mínimas especificações, inviabiliza a competitividade das propostas apresentadas, configurando uma temeridade que atribui um viés de irregularidade (em conseqüentemente, ilegalidade) ao certame.

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



Assim, não faltam fundamentos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vossa decisão, no sentido de admitir a apresentação de propostas que envolvam a oferta de livros literários para contribuir e fortalecer as áreas de desenvolvimento dos alunos e professores envolvidos, com especificações mais abrangentes e não limitada a apenas um título.

À visto disso, requer ao(à) Ilmo.(a) Pregoeiro(a), no uso de sua competência, entendendo e acatando os motivados argumentos desta Impugnante, poderá rever as exigências em comento de forma a atender o interesse público, priorizando a competitividade, de tal modo possibilitará a participação de diversos licitantes – desde que apresentem capacidade de atendimento e qualidade técnica frente às necessidades educacionais e objetivos pedagógicos – sem que haja qualquer prejuízo ao erário, na busca da proposta mais vantajosa.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Impugnante digno-se V. Sa. a conhecer das razões exaradas na presente IMPUGNAÇÃO por suas próprias fundamentações, para que seja modificado o instrumento convocatório, procedendo-se ao reexame do edital ora combatido diante dos vícios apontados, de modo que seja readequado à lei, em conformidade com as presentes razões, com a consequente republicação do instrumento convocatório, desde que livre dos vícios apontados.

Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer a Impugnante sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nesses termos, pede deferimento.

Guarulhos, 18 de Julho de 2024.

LJS COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:4131969600010
9

Assinado de forma digital por LJS COMERCIO E
SERVICOS LTDA:41319696000109
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=SP, ln=Guarulhos,
ou=VideoConferencia, ou=3423556000119,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
PPR, ou=PPR e CNPJ A, cn=LJS COMERCIO E
SERVICOS LTDA:41319696000109
Dados: 2024.07.18 10:58:56 -03'00'

LJS NEGÓCIOS LTDA.

L J S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 41.319.696/0001-09

Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP - CEP. 07.111-030

E-mail: contato@ljsnegocios.com.br



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Defesa sobre a Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 228/2024

1. Introdução

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, com Sede a Avenida Tiradentes, 520 – Taubaté/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 45.176.005/0001-08, através do Prefeito Jose Antonio Saud Junior, vem respeitosamente apresentar sua defesa quanto à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 228/2024, promovido pela empresa LJS NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.319.696/0001-09, com sede na Rua do Saboo, 12 – Sala 02 – Jardim Barbosa - Guarulhos – SP, pelos fatos e razões de direito a seguir expostos.

2. Da Tempestividade da Impugnação

Reconhecemos que a impugnação apresentada pela LJS NEGÓCIOS LTDA foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo edital, o que demonstra a tempestividade do pedido. No entanto, é imperativo abordar os méritos da impugnação com base nos fatos e no direito aplicável.

3. Dos Fatos Apresentados

A licitação em questão visa à aquisição de obras literárias para atender os estudantes do Sistema Municipal de Educação de Taubaté. A impugnante alega que as disposições do certame apresentam restrições que limitam a participação de outros fornecedores, direcionando a contratação para uma única empresa, a INTELIGÊNIOS, devido às especificações detalhadas das obras literárias no Termo de Referência.

Ademais, se fosse intenção do Município adquirir material fornecido exclusivamente por uma das empresas participantes, a administração pública teria optado pela aquisição por inexigibilidade de licitação. No entanto, considerando a possibilidade de competitividade no presente caso, optou-se pelo processo licitatório.

Diante da alegação, informamos que não está ferindo o princípio da competitividade, conforme ampla pesquisa realizada pela Secretaria Municipal de Educação de Taubaté, não há exclusividade na distribuição da coleção de livros adotada, bem como os orçamentos que se prestaram à justificativa do preço a ser contratado (preço de mercado), diante da constatação de existência de mais de um fornecedor do pro-



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

duto que se pretendia contratar, o que afasta a possibilidade de compra por inexigibilidade, dando oportunidade de competição ao certame.

4. Da Competitividade e Igualdade no Processo Licitatório

Contrariando as alegações da impugnante, destacamos que a Prefeitura de Taubaté busca garantir a máxima competitividade e igualdade no processo licitatório. As especificações dos livros foram elaboradas para atender às necessidades educacionais e pedagógicas do município, e não para favorecer um fornecedor específico. Todas as especificações técnicas são justificadas por estudos e pareceres técnicos que visam à qualidade e a eficácia do material didático a ser utilizado pelos alunos.

5. Da Justificativa das Especificações Técnicas

Quanto à alegada utilização dos ISBN para identificar todos os produtos do edital, em caso similar no Município de Americana/SP, onde o TCE-SP analisou a representação TC 00013488.989.22-9, foi determinado que a existência de várias empresas distribuidoras do produto não configurava exclusividade, não havendo violação ao princípio da livre concorrência. A indicação de ISBN e outras características específicas dos livros visa assegurar que o material fornecido atenda aos padrões de qualidade exigidos pelo município, garantindo assim o melhor interesse público.

As especificações dos livros literários foram desenvolvidas com base nas diretrizes pedagógicas e nos objetivos educacionais estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

- a) Estudo do material didático realizado pela Secretaria de Educação com data anterior à elaboração do edital; (Páginas 112 a 119 do edital);
- b) Justificativa para escolha do material didático, realizada com base nas avaliações feitas pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação; (Páginas 79 a 82 do edital)

Portanto, ao contrário do que foi alegado pela representante, verifica-se que existe todo um estudo e planejamento didático e da necessidade de aquisição de um material escolar pelo município. Soma-se a isso o fato que o setor Pedagógico considerou sua adequação à Organização Curricular, tudo dentro da responsabilidade que possui o município na formação dos estudantes com o melhor conteúdo de aprendizado.

E para mais, a análise técnica para a devida aquisição, foi feita por meio do Estudo Técnico Preliminar, conforme anexo do termo de referência, instrumento que se mostrou justificável e viável.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

6. Da Legalidade do Edital

O edital segue rigorosamente os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente no que diz respeito à isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. As exigências do edital são legais e visam garantir que os fornecedores possuam a capacidade técnica necessária para fornecer materiais que atendam aos padrões educacionais do município.

Assim, não há irregularidade no processo licitatório, o que preserva a discricionariedade, supremacia e interesse público do município na aquisição de produtos didáticos para o sistema municipal de ensino. Isso é especialmente relevante quando se trata de um tema tão importante quanto a Educação.

7. Dos Pedidos da Impugnante

A impugnante solicita a revisão e modificação das exigências do edital. No entanto, reafirmamos que as especificações dos livros literários são essenciais para atender às necessidades educacionais dos alunos de Taubaté. A revisão das exigências comprometeria a qualidade do material didático e o interesse público.

8. Conclusão e Pedido

Diante do exposto, informamos que a impugnação apresentada pela LJS NEGÓCIOS LTDA será indeferida, mantendo-se as especificações técnicas descritas no edital. Reiteramos nosso compromisso com a transparência, competitividade e legalidade do processo licitatório, visando sempre o melhor interesse público e a qualidade da educação no município de Taubaté.

Atenciosamente,

Profª. Suellen Patareli Miragaia
Secretária de Educação

Secretaria de Educação, 11 de Julho de 2024.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 23 de julho de 2024.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 228/24, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de obras literárias para atender aos estudantes regularmente matriculados no Sistema Municipal de Educação de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período, por se tratar de um bem de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa LJS NEGÓCIOS LTDA, impetrou impugnação ao edital, versando sobre um eventual direcionamento da licitação por marcas e produtos específicos de uma única empresa, a saber, a empresa INTELIGÊNIOS.

Por tratar de assuntos técnicos, pertinentes à Unidade Requisitante, remetemos à Secretaria de Educação para análise. Após, a Unidade Requisitante se manifestou, conforme Despacho nº 13, negando provimento à impugnante, mantendo desta forma, todas as condições editalícias.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO da mesma, de modo a se manter as condições editalícias.

Thiago Telles de Faria
Departamento de Compras



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 17.574/2.024.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a impugnação ao edital apresentada pela empresa LJS NEGÓCIOS LTDA, conforme fls. 460/463.

A impugnante levanta questionamentos sobre um suposto direcionamento do certame para uma marca específica ofertada pela empresa INTELIGENIOS, comprometendo a competitividade devido às exigências excessivas dispostas no Termo de Referência.

A Unidade Requisitante, ao ser instada a se manifestar, posicionou-se tecnicamente pelo indeferimento (fls. 465/467), por não ter verificado tais condições restritivas. O posicionamento do Departamento de Compras consta às fls. 471.

Este relatório, sucinto em sua natureza, agora será objeto de fundamentação.

Pois bem. A impugnante observou todos os requisitos formais e prazos estabelecidos na legislação aplicável ao apresentar sua petição, tornando-a apta para aceitação, a meu ver.

No mérito, a responsabilidade por redigir as especificações e requisitos do Termo de Referência é da Secretaria de Educação, não nos cabendo rever critérios técnicos mínimos que o objeto deve possuir para atender a necessidade administrativa. Por óbvio nenhuma condição deve ser limitante a ampla concorrência.

Contudo, se a Unidade Requisitante defende o edital com base em critérios técnicos e não vislumbra condições restritivas, nossa competência é meramente acompanhá-la, pois é a instância mais habilitada para falar sobre o objeto, além de conhecer a realidade do mercado, por ter realizado o estudo técnico preliminar e o descritivo subsequente. Logo, coube a ela analisar a impugnação nesses termos e não nos é legítimo rever o ato, por não haver controvérsia jurídica, apenas divergência técnica.

Em suma, quanto aos aspectos meramente formais do recurso, não vislumbramos vícios, havendo atendimento aos princípios licitatórios, tais como vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, eficiência, igualdade, razoabilidade, segregação de funções, entre outros.

Diante do exposto, sem adentrar no mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO da impugnação formulada pela empresa LJS NEGÓCIOS LTDA, por cumprir com os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO, em acompanhamento à conclusão da Secretaria de Educação, conforme fls. 465/471.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 30 de julho de 2.024

José Geraldo dos Santos
Procurador do Município - *OAB/SP 348.235*



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Requisitante e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao pregão eletrônico 228/24, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de obras literárias para atender aos estudantes regularmente matriculados no Sistema Municipal de Educação de Taubaté, por um período de 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período, referente à impugnação apresentada pela empresa LJS NEGÓCIOS LTDA, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo INDEFERIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 30 de julho de 2024.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal